



**Ofício Circular n. 377/2019 – CML/PM**

Manaus, 06 de dezembro de 2019.

Senhores Licitantes,

Trata-se de pedido de esclarecimento apresentado por empresa, referente ao Pregão Eletrônico n. 179/2019 – CML/PM, cujo objeto versa sobre “*Contratação de serviço de locação de veículos e serviço de transporte de pessoas/documentos com veículos automotores*”.

Considerando o teor técnico dos questionamentos, o pedido de esclarecimento foi encaminhado à Secretaria requisitante no mesmo dia, 05/12/2019, através do Ofício n. 2449/2019 - CML/PM, para manifestação da resposta.

A resposta foi recebida nesta Comissão em 06/12/2019, às 14h, de modo que seguem os esclarecimentos elaborados pela empresa, bem como as respectivas respostas elaboradas pela Secretaria Requisitante.

**1)** Este prazo é para entrega em sua totalidade, ou seja, 72 veículos ou haverá um percentual?

**Resposta:**

Este prazo é para entrega de apenas 06 veículos. Por limitação no nosso Sistema Compras é preciso escolher apenas um tipo de unidade que no caso de locação é “mensal”.

**2)** Os veículos deverão ser novos ou usados?

**Resposta:**

**A exigência não é de um veículo novo, porém deve obedecer ao critério descrito no ID 500776, destaca-se “ano/modelo no mínimo correspondente ao ano de locação”.**

**3)** No Termo de Referência, item 9.26 cita o mapa comparativo de preços como parte integrante do edital, porém não consta nos anexos.

**Reposta CML:**

A obrigação de constar no edital o orçamento estimado da Administração dependerá da modalidade utilizada e dos critérios de desclassificação constante no edital.

Nas modalidades previstas na Lei 8.666/93, o inciso II, § 2º do artigo 40 é taxativo quanto à obrigatoriedade do orçamento estimado em planilha de quantitativos e preços unitários. Tal orçamento compõe como um dos anexos do edital, dele fazendo parte integrante.

1



O Tribunal de Contas da União, examinando Representação contra determinado edital da CEF, decidiu:

“... determinar à Caixa Econômica Federal – CEF – que faça constar nos anexos dos editais de licitações o ‘orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários’, em cumprimento ao disposto no inciso II do par. 2º. do art. 40 da Lei n. 8.666/93, com a redação dada pela Lei n. 8.883/94.” (Decisão 479/99, TC-625.191/1997-8, Min. Adylson Motta, DOU de 5/8/99, p. 55).

Já na modalidade pregão o entendimento é objeto de interpretação. O artigo 9º da Lei 10.520/2002 regra sobre a aplicação subsidiariamente das normas da Lei 8.666/93 à modalidade pregão. Esta aplicação subsidiária será invocada em tudo que a lei do pregão deixou de reger, com exemplo os documentos de habilitação.

Tanto o Decreto 3555/2000 quanto a Lei 10520/2002 preconiza os elementos que constarão no edital, inexistindo a obrigatoriedade de constar no edital o orçamento e planilhas estimando do custo da contratação, sendo obrigado constar tão somente no processo licitatório.

Como a Lei do Pregão regula sobre os elementos existentes no edital, arreda a incidência das normas contidas na Lei 8.666/93 como supra mencionamos.

O TCU manifestou-se sobre o assunto (jurisprudência):

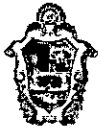
**“REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI DE LICITAÇÕES. POSSIBILIDADE DE COMBINAÇÃO DE AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS COM ALIENAÇÃO. INCOMPATIBILIDADE ENTRE DISPOSITIVOS DO EDITAL. CONTRATO. EXECUÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL.DETERMINAÇÕES.**

1. Na licitação na modalidade pregão, o orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários não constitui um dos elementos obrigatórios do edital, devendo estar inserido obrigatoriamente no bojo do processo relativo ao certame. Ficará a critério do gestor, no caso concreto, a avaliação da oportunidade e conveniência de incluir esse orçamento no edital ou de informar, no ato convocatório, a sua disponibilidade aos interessados e os meios para obtê-lo.” (Acórdão nº 114/2007, Plenário, rel. Min. Benjamin Zymler)

“9. Assim, ressalvada a necessidade de que as estimativas estejam presentes no processo, acredito que deve ficar a critério do gestor a decisão de publicá-las também no edital, possibilitando desse modo que adote a estratégia que considere mais eficiente na busca pela economicidade da contratação.” (Acórdão nº 1405/2006, Plenário, rel. Min. Marcos Vinícios Vilaça).

4) A forma de pagamento será por boletim de medição mensal, ou preço fixo da parcela da locação mensal (valor total anual dividido 12 = valor mensal)?

**Resposta:**



Para a autorização do pagamento a inspetoria exige o controle das diárias de cada veículo como demonstração da fiscalização o contrato.

Sem mais observações para o tema por ora, colocamo-nos à disposição para sanar eventuais questionamentos.

Atenciosamente,

**Rafael Vieira Rocha Pereira**  
Presidente da Subcomissão de Bens e Serviços Comuns